



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:⁴¹⁹...../2013
48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 24 de maio de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1383/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200901731
RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES FERREIRA – EPP.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACCESSÓRIA – EXTRAVIO BOBINAS – FITA
DETALHE.** Auto de Infração NULO. Vício no
procedimento – Denúncia espontânea – Falta de
apreciação pelo CEXAT quanto à exclusão de
culpabilidade e encaminhamento do processo à CATRI.
Decisão condenatória de 1ª Instância reformada. Ofensa ao
disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97; Norma de
Execução nº04/2010 e art. 123 §3º da Lei nº 12.670/96.
Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime
e de acordo com manifestação oral do representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: JOSÉ FERNANDES FERREIRA – EPP.

“Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a fita detalhe, na fora prevista na legislação. A empresa extraviou as bobinas de fita detalhe do período de 06/2005 a 05/2008, conforme comunicado de extravio e BO nº 0224/2008, motivo da lavratura deste AI para cobrança de multa e acréscimos devidos. Infom. Complem. anexa.”

Multa: R\$ 19.644,90

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigo 401, Inciso III do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “j” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, elaborando quadro demonstrativo do faturamento referente aos exercícios de 2005 a 2008. Informa, ainda, que não fez o arbitramento em virtude da impossibilidade de saber a quantidade exata de cupons emitidos no período, tendo em vista que as reduções "Z" também foram extraviadas.

Instruem o processo: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, comunicado de extravio, Boletim de Ocorrência, cópias das DIEFs, comprovante de devolução de documentos fiscais e AR.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que conforme Boletim de Ocorrência, junto a Secretaria de Polícia, teve seu estabelecimento arrombado e de lá foram retirados os blocos de notas fiscais mencionados nos autos, Livros Fiscais, fitas detalhe e vários documentos fiscais, além de cheques, equipamentos e mercadorias;

2 – que de boa fé, comunicou a SEFAZ o extravio dos documentos, entretanto, o BO e a comunicação interna serviram de suporte base para que o agente fiscal desse início ao procedimento de fiscalização;

3 – que todos os documentos furtados e extraviados já haviam sido contabilizados e o imposto devido pago e informado através da DIEF a SEFAZ, não trazendo nenhum prejuízo ao Erário Estadual;

4 – que está sofrendo dupla condenação quando se verifica que o Estado foi omissivo no tocante ao seu dever de dar segurança

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência do auto de infração, com base nos artigos 142, 421, §3º e 878, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, VIII, "j" da Lei nº 12.760/96.

Insatisfeita com a decisão de 1º grau a empresa autuada reingressa no processo por meio do Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração, alegando os mesmos argumentos da defesa. Reafirma que no caso em análise o infortúnio que levou a autuação não foi provocado pelo contribuinte, mas decorrente de força maior, sendo aplicável o art. 878, §2º do RICMS.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao extravio de bobinas de fita detalhe do período de 06/2005 a 05/2008, conforme comunicado de extravio e BO nº 0224/2008 detectada através da ação fiscal de Diligência Fiscal Específica.

Tal constatação fica evidenciada na comunicação feita pela empresa em questão à unidade fazendária do Iguatu em 13/10/2008 (fls. 09), declarando, através de seu sócio, que as bobinas que contém a fita detalhe do ECF do período de junho/2005 a maio/2008 – redução Z e X foram extraviadas.

Através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33450, acostado às fls. 07 do presente Processo Administrativo Tributário, o contribuinte foi intimado a apresentar referidas bobinas de fita detalhe do ECF.

Preliminarmente a análise de mérito, cabe esclarecermos alguns procedimentos que devem ser tomados para os casos de denúncia espontânea – Extravio de documentos fiscais – ECF.

O §3º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, estabelece que a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais, poderá ser excluída.

Art. 123.

(...)

§ 3º. A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal.

No caso que se cuida, o contribuinte comunicou formalmente o furto e extravio de vários documentos fiscais, entre eles, bobinas que contém a fita detalhe do ECF, a redução X e Z, conforme protocolo sob nº 08396780-0 de 13 de outubro de 2008.

Em consultas realizadas no Sistema de Protocolo Único –SPU- acompanhamento de processos, verifica-se que não houve a análise para a exclusão de culpabilidade correspondente ao extravio pelo CEXAT – Iguatu nem o encaminhamento do processo à CATRI para manifestação, conforme disciplinado na Norma de Execução 04/2010.

O parágrafo único do art. 11 da referida Norma de Execução, determina que os processos oriundos de denúncia espontânea de infração à legislação do ICMS, decorrentes do extravio de ECF, deverão ser protocolizados nos respectivos órgãos da circunscrição fiscal dos contribuintes usuários do equipamento, devendo adotar os seguintes procedimentos:

(...)

b) irregularidade na documentação, o servidor designado para proceder à ação fiscal deverá prestar informação fiscal, fundamentando o seu entendimento quanto à irregularidade, inclusive com a anexação, conforme o caso, da documentação comprobatória da irregularidade e, quando for o caso, do auto de infração respectivo, encaminhando o processo à Celab, para fins de emissão de parecer relativo ao pedido de exclusão de culpabilidade;

Restou comprovado, no presente caso, que houve o comunicado espontâneo do contribuinte junto a SEFAZ do extravio de documentos fiscais (leituras Z e X). Entretanto, não foi oportunizada a empresa autuada qualquer análise por parte da Célula de Execução ou junto a CATRI quanto à exclusão de culpabilidade conforme determina a legislação pertinente.

Diante de tais fatos, entendo ser nulo o auto de infração por vício no procedimento, ferindo o que estabelece o art. 32 da Lei nº 12732/97.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: JOSÉ FERNANDES FERREIRA – EPP. e recorrido: CÉLULA JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por vício no procedimento, tendo em vista que não consta nos autos o encaminhamento do processo à CATRI e ainda a abertura da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro